

DECISÃO

Inicialmente, a pretensão liminar do presente *Writ* confunde-se com o mérito, e nesse viés, não se pode subtrair sua apreciação do Colegiado, na esteira de entendimento de vasta jurisprudência de nossos Tribunais.

Além disso, não há, em princípio, evidências de se tratar de Decisão ilegal, diante das informações prestadas pela digna Autoridade dita coatora, indexadas ao Doc. 000016.

Desta forma, **INDEFIRO a liminar.**

À douta Procuradoria de Justiça para ofertar Parecer, se assim entender.

Rio de Janeiro, 10/09/2026.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA